



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

- PROCEDÊNCIA** - Mello e Souza Associados – Advogados e Consultores –  
representantes do Centro de Estudos Pré-Universitários – CEPU –  
FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Consulta acerca de certificados de conclusão de estudos por  
instituições irregulares.
- PROCESSO** - PCEE 319/104

**PARECER N° 161**  
**APROVADO EM 24/08/2010**

**I – HISTÓRICO**

Adentra neste Colegiado processo de consulta acerca de certificados de conclusão expedidos por instituições irregulares, interposto por Leonardo Fornari de Mello e Souza & Associados – Advogado e Consultores, na qualidade de advogado do Centro de Estudos Pré-Universitários – CEPU, do Município de Florianópolis/SC.

**Da Consulta**

Diante da notoriedade de funcionamento irregular em que se encontram diversas instituições de Ensino Fundamental e Médio da Grande Florianópolis e que, mesmo assim, expediram certificados de conclusão dos cursos, o Centro de Estudos Pré-Universitários – CEPU, através de sua consultoria jurídica, vem requerer esclarecimentos acerca de procedimentos a serem adotados quanto aos alunos já matriculados em Cursos Técnicos e de Ensino Médio, em sua instituição, com data prevista para conclusão das matérias da grade curricular em julho de 2010, atendendo assim, a orientação da 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, já previamente consultada, conforme anexa aos autos.

O CEPU requer, se digne prestar esclarecimentos sobre quais medidas deve a Instituição de Ensino tomar, devendo ser notificada na pessoa do seu Procurador – Mello e Souza & Advogados e Consultores.

**II – ANÁLISE**

a) Consta também dos autos, à fl. 30, que idêntica consulta foi formulada à 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, que sugeriu a remessa de Ofícios aos órgãos competentes, ou seja, Secretaria de Estado da Educação; Conselho Estadual de Educação; 18ª Gerência Regional de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

b) O CEPU, na consulta formulada, anexa à fl. 04 artigo publicado no Diário Catarinense (30/06/2010) no qual é citado o Colégio Eureka – Município de São José/SC. Igualmente às fls. 05 e 06, consta artigo do Jornal Vale do Oeste (30/06/2010) com informações prestadas pelo Delegado da Polícia Federal – Dr. Ildo Rosa, quanto ao cumprimento de mandados de busca e apreensão nos municípios de São José, Joinville, Blumenau, Gaspar e Jaraguá do Sul.

c) Na documentação apensada aos autos, estão nominadas apenas três Instituições de ensino: Colégio Eureka, situado no Município de São José; Microlins, que atua em diversas regiões do Estado e Centro Educacional Jardim dos Sonhos – situado em Vargem Grande, Município de Florianópolis.

### Do Mérito

Compulsando os registros existentes no Conselho Estadual de Educação passo a informar:

1. Colégio Eureka, localizado no Município de São José/SC, foi descredenciado pelo Conselho Estadual de Educação através do Parecer nº 015 de 23/02/2010, cujo voto do Relator, Conselheiro Gilberto Luiz Agnolin, acolhido por unanimidade pela Comissão de Legislação e Normas, transcrevo para melhor compreensão e providências determinadas à Secretaria de Estado da Educação:

#### ‘III – VOTO DO RELATOR

*Nos termos do histórico e da análise, encaminho o seguinte voto:*

1 – Descredenciar o Colégio Eureka, concedido pelo Parecer CEE-SC Nº 252 de 08.11.2005, e o Parecer CEE-SC Nº 318 de 23.10.2007, de adequação à Resolução CEE-SC Nº 61/2006 em razão de descumprir as condições originalmente estabelecidas no parecer de Credenciamento (Art. 59, I, Resolução 061/2006/CEE/SC) e uma vez comprovadas nos autos dos processos as denúncias encaminhadas a este Colegiado (Art. 59, II, Resolução 061/2006/CEE/SC), conseqüentemente cessando os efeitos dos autos de autorização/reconhecimento de Cursos (Art. 62 da Resolução n.º 61/2006/CEE/SC).

2 – À Instituição descredenciada aplica-se o art. 63 da Resolução 061/2006/CEE/SC, ou seja, somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorridos 5 anos da data de publicação deste Parecer.

3 – Encaminhar o presente parecer a Secretaria de Estado da Educação para:

a) Instruir processo de transferência dos alunos que estejam matriculados no Colégio Eureka, para outro estabelecimento de ensino credenciado.

b) Nomear comissão de avaliação da documentação escolar de todos os alunos que cursaram o ensino fundamental e médio, no Colégio Eureka, no período de 2007 a 2009 e encaminhando posterior relatório para análise deste Conselho.

4 – Notificar o Colégio Eureka sobre os termos do presente Parecer, surtindo seus efeitos a partir do recebimento deste pela Instituição.

5 – Encaminhar o presente parecer ao:

- Conselho Estadual de Educação do Paraná,
- À Secretaria de Estado da Educação do Paraná;
- Ao Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoas, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Curitiba e;
- Ao Colégio Vale do Itajaí, do Município de Blumenau/SC

6 – Encaminhar cópia do presente processo juntamente com o presente parecer ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para as providências que couber.”

2. Registro que cabe à Secretaria de Estado da Educação, como Órgão Executivo do Sistema Estadual de Ensino, a competência de supervisionar e avaliar as instituições públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual, conforme disposto na Lei Complementar nº 170/1998, referendado pelo Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 222/2009, com voto conforme segue:

**III – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do histórico, análise e da legislação compulsada recomendo:*

1. considerando que a Lei Complementar nº 170/1998, estabelece que a prerrogativa para supervisionar e avaliar as instituições públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino é de competência da Secretaria de Estado da Educação, e, em decorrência a prerrogativa de estabelecer a Política de Supervisão e Avaliação do Ensino, cabendo ao nível Regional à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional – Gerência de Educação, o papel de executar as políticas públicas do Estado, nas suas respectivas regiões, a supervisão, a coordenação, a orientação e o controle, de forma articulada com a Secretaria de Estado Setorial, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 381/2007; e,

▪ considerando o disposto no Art. 68 da Lei Complementar nº 381/2007, que atribui à Secretaria de Estado da Educação a competência, para : “formular as políticas da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, observadas as normas complementares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina”;

2. Cabe a Secretaria de Estado da Educação, definir a política, a sistematização e os mecanismos quanto a supervisão e avaliação da educação, verificação prévia e procedimentos de apuração de denúncias ligadas à instituições de ensino; capacitação dos recursos humanos das Gerências Regionais de Educação, com apoio, no que couber, do Conselho Estadual de Educação na regulamentação pertinente.

*Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para as devidas providências, e, cópia às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional – Gerências de Educação.”*

3. Quanto à avaliação da documentação escolar dos alunos do Colégio Eureka, determinado no item 3 do voto do Parecer nº 015, de 23/02/2010, até a presente data o Relatório correspondente não chegou a este Conselho, para apreciação e declaração de possível nulidade de vida escolar de alunos, se couber.

4. Quanto ao Centro Educacional Jardim dos Sonhos, localizado em Vargem Grande – Município de Florianópolis/SC, teve sua situação regularizada através da autorização do Curso de Ensino Fundamental, Parecer SED nº 682/2010, que autoriza o Ensino Fundamental de 1ª a 9ª Série e decorrente Parecer nº 038/2010/CEE, com a oportuna intervenção do Ministério Público Estadual.

5. Referente à Empresa Microlins, objeto de ação da Polícia Federal, cabe registrar que esta não possui cursos tutorizados pelo Conselho Estadual de Educação; alega a Microlins que só atua com Cursos Preparatórios à Educação de Jovens e Adultos e de Qualificação Profissional, regradas pela Portaria nº 008/2002, cujos Relatórios Anuais de Certificação, cabe às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regionais – Gerências Regionais de Educação remeter à Secretaria de Estado da Educação até o último dia do mês de fevereiro de cada ano letivo.

6. Cabe ainda considerar que a Copereduca, localizada no Município de São José/SC, foi descredenciada pelo Parecer nº 196/2010/CEE, concluindo-se que os registros e documentos escolares, estejam sob a guarda da Secretaria de Estado da Educação, de conformidade com o 18 da Resolução nº 107/2008/CEE.

7. Registro, ainda, que o Ministério Público Estadual – 29ª Promotoria de Justiça da Capital, determinou a Instauração do Inquérito Policial – Proc. JP 169/2010, que está em curso na Delegacia de Polícia Civil – 3ª DPCO – São José/SC, que envolve o Colégio Eureka e a Copereduca, descredenciados pelo Conselho Estadual de Educação pelos Pareceres nº 015/2010 e 196/2007 respectivamente, em razão das irregularidades cometidas.

8. Objetivando responder de forma mais direta à consulta formulada a este Conselho pelo CEPU, recomendo:

a) Até decisão contrária, ficam preservados os direitos dos alunos que concluíram o curso ou cursaram em parte e se transferiram para outras Instituições de Ensino, devidamente credenciadas e autorizadas, continuarem seus estudos.

A nulidade da vida escolar do aluno cabe ser declarada, quando couber, por autoridade competente.

b) Os documentos escolares recepcionados pelas escolas devem ser minuciosamente avaliados à luz da legislação vigente e, havendo dúvidas, deve ser consultada a escola expedidora, ou órgão de supervisão do ensino, de conformidade com o Art. 10 da Resolução nº 122/2010/CEE.

c) Considerando a ação administrativa de análise dos documentos de vida escolar dos alunos em curso junto à Secretaria de Estado da Educação, os Inquéritos instaurados e em curso junto as do Ministério Público Federal/Polícia Federal e do Ministério Público Estadual/3ª Delegacia de Polícia Civil de São José/SC, e, considerando possível suspeição de irregularidades afetas à vida escolar de alunos, torna-se recomendável que a Instituição que venha a receber alunos oriundos das Escolas citadas, colha deles uma "Declaração de Conhecimento", das apurações em curso, que poderão resultar na declaração de nulidade da vida escolar apresentada.

Com esta medida cautelar, o aluno fica cientificado e a Instituição que matriculou o aluno para conclusão de seus estudos de Educação Básica e, ou de continuação de estudos em outro curso, fica preservada, aguardando a conclusão das apurações e decisões decorrentes no que couber.

Isto posto, considero que a consulta, por seu caráter abrangente, não nominando caso específico de aluno, pode preliminarmente ser respondido com os esclarecimentos constantes deste Parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico, análise e dos autos, responde-se ao Centro de Estudos Universitários – CEPU/Mello e Souza & Associados, conforme consta da inicial.

Encaminhe-se cópia à Secretaria de Estado da Educação, acompanhado dos autos do PCEE 319/104 e, cópia deste Parecer à 18ª Gerência Regional de Educação de Florianópolis, e, ao Ministério Público Estadual – 29ª Promotoria de Justiça – Comarca da Capital, este, para conhecimento.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 24 de agosto de 2010.

Egon José Schramm – **Presidente da CLN, em exercício**  
Pedro Ludgero Averbeck – **Relator**  
Alaércio José Lopes  
Darcy Laske  
Gilberto Borges de Sá  
Gildo Volpato  
José Carlos Pacheco  
Solange Sprandel da Silva

#### V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 24 de agosto de 2010, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



**DARCY LASKE**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina